

Carapicuíba, 25 de setembro de 2024.

COMUNICADO

Ref.: Concorrência nº 20 / 24.

Informamos pelo presente que o Hospital Mahatma Gandhi impetrou o recurso em anexo contra o resultado da classificação da licitação supra.

Ivana Lopes
Agente de Contratação



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

“Uma causa nunca é impossível!”

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 -- Proc. MJ nº 14554/90-441

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA – SP**

**Ref.: Edital de Concorrência n.º 020/2024
Chamamento Público n.º 01/2024 – Proc. Adm. n.º 5484/2023**

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, Organização da Sociedade Civil, com sede na Rua Duartina, 1311, Vila Soto, Catanduva – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.078.019/0001-14, vem, por seu representante legal, com fulcro nos itens nº 15.8 e nº 15.12, do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Previamente, destaca-se que, nos termos do subitem nº 15.8. do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, cabe recurso referente ao **juízo das propostas**, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) **juízo das propostas**;
(...);” (grifo nosso).

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO – FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA – SP

email: hospital@mgandhi.com.br



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

No presente caso, a divulgação da lavratura da ata da fase de julgamento das propostas ocorreu no dia 20/09/2024 (sexta-feira). Desta forma, o prazo para interpor o presente recurso finda em 25/09/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das razões recursais.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 22 de julho do presente ano, foi realizada a reabertura da sessão pública para a abertura e rubrica dos documentos relativos às propostas de trabalho das proponentes. Após, os apontamentos das entidades foram anexados à ata e a sessão foi encerrada. Posteriormente, houve a abertura do Envelope n.º 02 da concorrente Anaesp.

Por derradeiro, o presente recurso se faz necessário para reiterar os apontamentos realizados durante a sessão em questão. Portanto, a desclassificação se faz necessária, pelas razões que passarão ser aduzidas a seguir.

III. DAS IRREGULARIDADES

O Edital não é apenas um conjunto de diretrizes; é uma lei em si mesma, estabelecendo os parâmetros dentro dos quais todas as partes envolvidas devem operar. Assim, seu papel é crucial na garantia da transparência, igualdade e lisura em todo o procedimento licitatório.

Posto isso, no Anexo III, do Edital, há o roteiro para elaboração do projeto, que deve ser seguido pelas proponentes, pois é através dele que será demonstrado o conjunto dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar o perfil da unidade e o trabalho técnico gerencial definido no objeto.

Pela não observação das exigências previstas, as irregularidades serão elencadas separadamente, por participante.

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO – FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA – SP

email: hospital@mgandhi.com.br

03
78



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Non enim vita est praesens!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 - Proc. MJ nº 14554/90-441

III.1 – Das irregularidades da Associação PRO-VITTA

A PRO-VITTA, Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde não apresentou sua proposta técnica de acordo com os requisitos propostos no Roteiro para Elaboração do Projeto (Anexo III), conforme será demonstrado.

A análise da proposta apresentada pela Organização Social PRO-VITTA revela diversas inconsistências e inadequações que comprometem sua viabilidade e conformidade com os requisitos estabelecidos para a gestão de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), conforme descrito no edital.

Inicialmente, o sumário da proposta lista uma série de atividades que não correspondem ao escopo de uma UPA. Entre elas, constam a realização de cirurgias eletivas de baixa e média complexidade, cirurgias ortopédicas de baixa, média e alta complexidade, cirurgias ambulatoriais, e atendimento obstétrico. Essas atividades são típicas de um hospital e não de uma UPA, evidenciando uma falta de atenção e compreensão dos requisitos do edital:

As metas estabelecidas na página 54, como as taxas de ocupação de internação clínica, UTI adulto e UTI pediátrica, são inaplicáveis a uma UPA, reforçando a inadequação e a falta de coerência da proposta. Além disso, a proposta técnica não foi apresentada seguindo o roteiro anexo do edital de Chamamento Público 01/2024. A planilha de Recursos Humanos não foi elaborada de forma clara e concisa, conforme previsto no Termo de Referência do Chamamento Público 01/2024.

Na página 70, o indicador "Prontuário eletrônico/digital preenchido e completo" menciona a avaliação de prontuários das categorias "cirúrgica", "obstétrica", e "UTI adulto e neonatal". Novamente, essas categorias são características de um ambiente hospitalar e não de uma UPA, demonstrando uma abordagem inadequada e desatenta ao preparar a proposta.



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 - Proc. MJ nº 14554/90-441

Nas páginas 71 e 72, da proposta técnica, aponta para a política de projeto assistencial do "Hospital Municipal de Carapicuíba", incluindo "UTI adulto e pediátrica, anesthesiologia". Tal referência é completamente fora de contexto e **não para o objeto do Edital**, qual seja, a gestão da Unidade de Pronto Atendimento Bruno Covas.

Além disso, a proposta prevê a garantia de um médico infectologista, com a exigência de cumprimento de 20 horas semanais. Essa especialidade não está prevista no edital e é desnecessária para uma UPA, aumentando desnecessariamente os custos do contrato. Similarmente, a garantia de um médico cirurgião pediátrico para avaliação e realização de cirurgias de urgência e emergência é igualmente desnecessária e inadequada para o contexto de uma UPA.

Na página 102, ainda da Proposta Técnica, menciona a utilização do **Centro Cirúrgico** e procedimentos de anestesia, **diárias em Unidade de Terapia Intensiva** conforme as normas da ANVISA, e realização de procedimentos de hemodiálise conforme a necessidade do hospital. Essas diretrizes são claramente destinadas a um hospital e não a uma UPA. Adicionalmente, a mesma página inclui um item específico sobre "Cirurgias Ambulatoriais", novamente destoando do objeto do contrato;

Item 2.1. Qualidade Objetiva, foram identificadas propostas de criação de comissão que não possuem relação alguma com o objeto do Edital:

Comissão de Revisão de Prontuário, há menção de representante de clínica cirúrgica, no entanto, a Unidade de Pronto Atendimento **NÃO** realiza cirurgias;

Comissão de Segurança do paciente menciona, para sua composição, hematologista e nutrólogo, ambos não previstos em Edital, e também não sendo possível aferir se ambos fazem ou farão parte do quadro de Recursos Humanos da proposta.

Há, ainda, dentre outras propostas de criação, a proposta de Comissão intra-hospitalar de doação de órgãos e tecidos para transplantes (CIHDOTT):

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO - FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA - SP

email: hospital@mgandhi.com.br

05
8



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

36.11. Comissão Intra-hospitalar de doação de órgãos e tecidos para transplantes (CIHDOTT)

PROPOSTA DA CONSTITUIÇÃO

O transplante é um tratamento efetivo para muitas doenças, sendo indicado quando todos os métodos terapêuticos falham. Muitas pessoas dependem do transplante para continuarem vivos ou para melhorar sua qualidade de vida.

Como parte da política nacional de transplantes, o Ministério da Saúde determina que todos os hospitais, públicos, privados e filantrópicos com mais de 80 leitos constituam a Comissão IntraHospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos Para Transplantes – CIHDOTT.

Figura 1: página 349, da proposta de trabalho.

Observa-se que tal Comissão é necessária apenas em estabelecimentos com mais de 80 leitos. É perfeitamente possível observar, mais uma vez, que a proponente se equivocou ao elaborar a proposta de trabalho, trocando o objeto do Edital por outro estabelecimento, pois conforme o Edital, a UPA Bruno Covas possui a seguinte composição de leitos:

“Estrutura de Emergência e Observação Adulta e Pediátrica

A UPA Bruno Covas conta com 32 (trinta e dois) leitos, sendo 15 (quinze) leitos de observação adulta, sendo 12 (doze) leitos divididos em um quarto masculino com 6 leitos e um quarto feminino com mais 6 leitos e, ainda, 3 (três) de isolamento. Possui também 6 (seis) leitos de observação Pediátrica e 1 Leito de isolamento pediátrico e ainda 10 (dez) leitos na Sala de Emergência, sendo 2 (dois) leitos de estabilização e 8 (oito) leitos de emergência.” (página 33, do Edital).

Em outra parte de sua proposta, é nítido o equívoco na elaboração, senão vejamos:

06
8



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

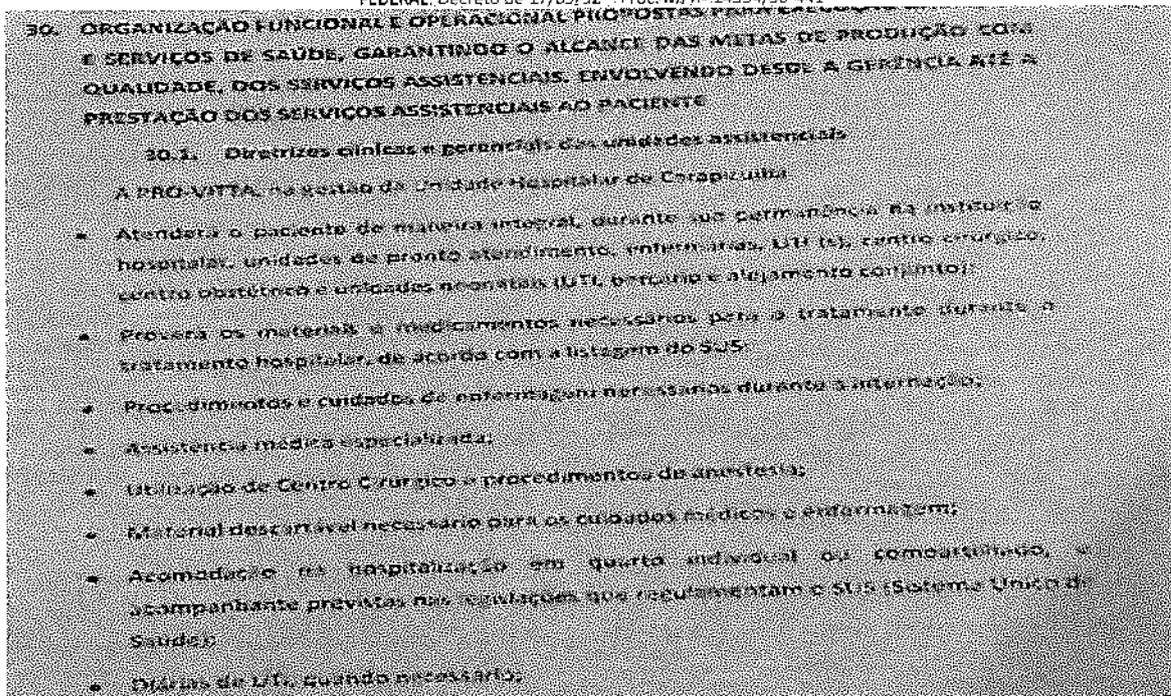


Figura 2: página 473, da proposta de trabalho.

Dentre outras propostas de organização funcional e operacional, destacamos “utilização de centro cirúrgico e procedimentos de anestesia”, “acomodação na hospitalização em quarto individual ou compartilhado, e acompanhante previstas nas legislações que regulamentam o SUS (Sistema Único de Saúde)” e “diárias de UTI, quando necessário”. Cabe lembrar, mais uma vez, que o objeto do presente Edital se trata da gestão e operacionalização de uma Unidade de Pronto Atendimento, que **não dispõe** em sua estrutura seja física ou de atendimento, tais serviços ou previsões.

Em suma, é inequívoca a confusão cometida pela proponente PRO-VITTA, apresentando projeto para gestão do Hospital Municipal de Carapicuíba ao invés da gestão e operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento – Bruno Covas, objeto do Edital.

Conforme estabelecido na Lei nº 14.133/21, artigo 59, II, e nos termos do próprio Edital, especificamente nos itens 9.4., 9.8.1 e 9.8.3., os projetos que **não atenderem** às exigências do mesmo, serão **DECLASSIFICADOS**. Dessa forma, se faz necessária a aplicação de medidas cabíveis, qual seja, a **desclassificação** da PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO – FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA – SP

email: hospital@mgandhi.com.br



HOSPITAL
Mahatma Gandhi
Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE por apresentar proposta técnica em desacordo com as exigências editalícias.

III.2 – Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL

O Instituto AVANTE SOCIAL violou as disposições editalícias no quesito de dimensionamento para cobertura dos postos em atenção ao órgão de fiscalização da radiologia (CRTR-SP), em relação aos profissionais de radiologia.

Também, no que se refere apresentação escalas com simulação de férias, não apresentando escala com os postos e com os cargos de folguistas e feristas.

Por fim, descumpriu o item 8.3.3., não apresentando proposta conforme exigência do Edital, devendo ser **desclassificada** pela violação dos itens 9.4, 9.8.3 e 9.8.4, do Edital de Chamamento 01/2024.

III.3 – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento - ANAESP

Em relação à implantação de fluxos, onde se estipula que a forma de apresentação será considerada levando em conta a clareza e compreensão do fluxo, cumpre esclarecer que a implantação dos fluxos está desorganizada e não segue a ordem estabelecida no edital. Esta desordem compromete a eficácia e a transparência do processo proposto.

No item, qualidade da proposta, especificamente no subitem "COMISSÃO DE PRONTUÁRIOS E ANÁLISE DE ÓBITOS", observa-se que o cronograma anual de atividades da "comissão de revisão de prontuários" está incorretamente identificado como "Comissão de Ética Médica" (página 322). Além disso, as páginas correspondentes estão confusas e em desacordo com as diretrizes do edital, prejudicando a clareza e a precisão das informações fornecidas.



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14354/90-441

No que concerne à apresentação técnica da proposta, que solicita a apresentação de um Quadro de Pessoal Técnico por área de atividade profissional, compatível com as atividades do Plano de Trabalho, constando forma de vínculo, horário e salário, verifica-se que o quadro de recursos humanos apresentado pela empresa (páginas 211 e 212) não está em conformidade com o Anexo VI do edital (Dimensionamento de Pessoal), o qual define o quadro mínimo de pessoal necessário. Ademais, as páginas 852 e 853 contêm apenas cópias do edital, sem a inclusão da planilha dos profissionais exigida, o que demonstra uma falta de rigor e atenção aos detalhes.

Ainda neste item, no quadro "Metodologia de Projetos", onde se menciona a necessidade de que a OS apresente a Proposta de Trabalho seguindo o Roteiro do Edital com adequado Planejamento, Visão de Futuro, oportunos Cronogramas de Execução, Custos estimados e Resultados factíveis, constatou-se que a organização do projeto não está em conformidade com o roteiro estabelecido no edital. Há falhas significativas no planejamento e na organização das informações, incluindo a presença de folhas em branco sem preenchimento, o que compromete a integridade da apresentação. Ademais, as imagens nas páginas 910 e 1248 apresentam-se de difícil visualização, prejudicando a análise e a compreensão das propostas ali contidas.

IV – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS “DR. JOÃO AMORIM” E BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE

Destaca-se, aqui, a acertada decisão da r. Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Chamamento Público nº 001/2024, que habilmente **desclassificou** as Organizações Sociais: **Beneficência Hospitalar de Cesário Lange Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”**, pelo descumprimento, respectivamente, dos itens 8.3.3.3., 9.8.4, do Edital.

No entanto, em que pese os motivos acima, ensejadores das respectivas inabilitações, há outros apontamentos a serem feitos, que **reforçam as condições de inabilitação das proponentes acima e da qual se requer seja mantida**, senão vejamos:

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO - FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA - SP

email: hospital@mgandhi.com.br

03
8



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

10
8

IV.1 – Das irregularidades do Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”

Em relação ao Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” além de apresentar valor acima do estimado, ferindo o item 9.8.4., a sua desclassificação deve ser mantida pelos seguintes motivos, quanto à Qualidade Objetiva:

- Comissão de Qualidade e Segurança (páginas 256 a 268, da proposta), não há previsão de constituição de membros, tampouco regimento interno ou um cronograma sequer;
- Comissão de Ética Médica não possui proposta de criação de Regimento Interno.

Portanto, pelas irregularidades constatadas, que vão além do valor da proposta acima do valor estimado, o Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”, **deve permanecer desclassificado** do presente certame, pela violação dos itens 9.8.3. e 9.8.4., do Edital.

IV.2 – Beneficência Hospitalar de Cesário Lange

A decisão de desclassificação deve ser mantida pela violação do item 8.3.3.3, pela ausência de apresentação de proposta financeira, ou seja, a apresentação incompleta de seu projeto de trabalho.

V – DA CONCLUSÃO

As regras para licitações são estabelecidas com antecedência para garantir um processo justo e transparente, proporcionando aos licitantes a garantia da igualdade de oportunidades, sem prejuízo dos demais princípios elencados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destaca os da impessoalidade, do interesse público, igualdade, vinculação ao edital, além do princípio da legalidade.



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma vida sã é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/58 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 -- Proc. MJ nº 14554/90-441

No presente caso, o Edital de Chamamento Público nº 001/2024 expressa no item 9.4, que será **DESCCLASSIFICADA** a licitante que apresentar propostas que não atenderem às exigências essenciais do edital, senão vejamos:

9.4. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras em partes essenciais, e desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais do edital. (grifo nosso).

Isso posto, um dos pilares que regem as contratações públicas, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois é através dele, que a Administração expõe suas exigências, impondo aos proponentes a apresentação de documentação apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Elê estabelece que **todos os participantes do processo licitatório, estão estritamente vinculados às regras, condições e exigências estabelecidas no Edital**. Isso significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar integralmente o que está previsto no documento convocatório, incluindo prazos, critérios de seleção, requisitos técnicos e demais disposições.

Qualquer desvio ou descumprimento dessas normas pode acarretar em anulação do certame ou em sanções legais, visando assegurar a transparência, a igualdade de condições e a lisura no processo licitatório

Nesse sentido é a jurisprudência:

DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed.. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022).

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO - FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA - SP

email: hospital@mgandhi.com.br



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Humana natura est passiva!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 - Proc. MJ nº 14554/90-441

(TJSC, Apelação n. 5113599-45.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2023).

Na mesma linha Hely Lopes Meirelles (2010, p. 285) ensina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação; e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expedir (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

A não observância das regras editalícias por parte das proponentes enseja no dever da r. Agente de Contratação e Equipe de Apoio de **desclassificá-las** no chamamento em questão, pelo descumprimento de vários itens, conforme exposto nos tópicos acima.

Nesse sentido, é imperativo que medidas adequadas sejam tomadas para assegurar a observância dos princípios da legalidade, da igualdade entre os participantes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a preservação da credibilidade e da legitimidade do certame em pauta.

Por conseguinte, com base na jurisprudência consolidada, legislação pertinente e nas disposições Editalícias, é imprescindível que sejam **desclassificadas** as proponentes: **PRO-VITTA, AVANTE SOCIAL** e **ANAESP**, pelas irregularidades demonstradas nos tópicos acima.

Por derradeiro, é imperioso a manutenção da decisão que desclassificou as concorrentes: **Centro de Estudos e Pesquisas "DR. JOÃO AMORIM"** e **Beneficência Hospitalar de Cesário Lange**, pelos descumprimentos já identificados pela r. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, além das diversas outras irregularidades elencadas no presente recurso.



HOSPITAL

Mahatma Gandhi.

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

VI. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados no presente recurso, desde já requer:
A desclassificação das proponentes: **PRO-VITTA**, **AVANTE SOCIAL** e **ANAESP**, e a manutenção do ato que desclassificou as concorrentes: **Centro de Estudos e Pesquisas “DR. JOÃO AMORIM”** e **Beneficência Hospitalar de Cesário Lange**, garantindo, assim, o atendimento ao princípio da legalidade, lisura e probidade do certame.

Termos em que,

Pede e Aguarda Provimento.

Catanduva, 24 de setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

LUCIANO LOPES PASTOR

Data: 24/09/2024 17:33:54-0300

Verifique em <https://validar.sigov.br>

Luciano Lopes Pastor
DIRETOR-PRESIDENTE